

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 05.05.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 1 - 3

28/03/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.735-5 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADO(A/S) : **JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **VANESSA ALVES DE ARAÚJO RODRIGUES**
ADVOGADO(A/S) : **ANTONIO AUGUSTO FERNANDES FILHO E OUTRO(A/S)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE. LEI EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Os cargos públicos apenas podem ser criados e extintos por lei de iniciativa do Presidente da República. A declaração de desnecessidade sem amparo legal não é hábil a extingui-los.

2. A exoneração de servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, depende da prévia instauração de procedimento administrativo, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

Agravo regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de março de 2006.

EROS GRAU - **RELATOR**



Supremo Tribunal Federal

28/03/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.735-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : VANESSA ALVES DE ARAÚJO RODRIGUES
 ADVOGADO(A/S) : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES FILHO E
 OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão proferida no recurso extraordinário tem o seguinte teor [fls. 740]:

"DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da exoneração de servidores públicos não-estáveis, em razão de ter sido o cargo --- por portaria --- declarado desnecessário.

2. Assevera o Tribunal a quo que 'há um estudo detalhado e minucioso sobre a necessidade de se enxugar a máquina administrativa. Todavia, sem verificar que cargos estariam em demasia, optou-se pela dispensa, indiscriminada, de servidores concursados, nomeados e em período de estágio probatório, não estáveis' (fls. 10/11).

3. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 41, § 3º, da Constituição do Brasil. Salaria ainda que "o ato de declaração de desnecessidade de cargo público decorre de exercício do poder discricionário do Administrador, vale dizer, de seus próprios juízos de oportunidade e conveniência e, também por isto, independe de lei infraconstitucional que a autorize" (fls. 448/449).

4. Observa-se, entretanto, que os cargos públicos apenas podem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República --- artigo 61, § 1º, II, 'a', da CB/88. Logo, sua extinção, da mesma forma, depende de lei em sentido estrito.

5. Acrescente-se ainda que a decisão combatida está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido

RE 240.735-AgR / MG *Supremo Tribunal Federal*

de que é nula a 'demissão de servidor por motivo de conveniência administrativa e interesse público, sem processo administrativo' (RE n. 244.544-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 21.6.02).

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso".

2. Contra essa decisão o Município de Governador Valadares interpõe o presente agravo regimental. Afirma que "ao Chefe do Poder Executivo, sendo competente para o provimento de cargos públicos, cabe a declaração da desnecessidade destes, **segundo seu juízo de conveniência e oportunidade**" [fls. 762].

3. Sustenta que "o servidor em estágio probatório encontra-se em situação precária, podendo ser exonerado, ante a declaração de desnecessidade do cargo por ele ocupado, independentemente de prévio processo administrativo, já que os motivos da exoneração não dizem respeito à conduta ou à capacidade funcional do agente público" [fls. 763/764].

4. Alega ainda que "apenas em se tratando de extinção de cargo público há necessidade de prévia autorização legislativa, assim como o ato de sua criação [...] não recaindo a mesma exigência sobre o ato de declaração de desnecessidade de cargo público, o qual não implica, necessariamente, a extinção deste" [fls. 764].

5. Por fim, colaciona precedente do STF que supostamente corroboraria sua argumentação.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

RE 240.735-AgR / MG *Supremo Tribunal Federal*

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Não assiste razão às argumentações do agravante.

2. Os cargos públicos apenas podem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República [artigo 61, § 1º, II, "a", da CB/88]. Logo, sua extinção, da mesma forma, depende de lei em sentido estrito.

3. Ora, a declaração de desnecessidade de um cargo implica --- ainda que indiretamente --- a sua extinção. Assim, é imprescindível o prévio amparo legal.

4. O precedente colacionado pelo agravante não ampara a sua pretensão. Destaco inicialmente que a ementa transcrita às fls. 764 da petição do agravo regimental não corresponde ao MS n. 21.213 --- conforme afirmado nas razões deste recurso --- mas sim ao MS n. 21.227, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 22.10.93.

5. Ao julgar aquele mandado de segurança, o Ministro Relator adotou como razão de decidir o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no MS n. 21.225, no qual restou determinado que:

"A extinção do cargo e a declaração de sua desnecessidade [...] decorrem do juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública. O servidor não tem assegurada a via da oposição ao que a respeito vier a ser deliberado. A Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, resultante do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, autorizou o Poder Executivo a 'extinguir ou transferir, no âmbito da Administração Pública Federal, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesas,

RE 240.735-AgR / MG *Supremo Tribunal Federal*

cargos ou funções de confiança [...] sendo que o excedente de pessoal em exercício nos órgãos e Ministérios, considerados cargos e empregos permanentes dos respectivos quadros ou tabelas, seria alcançado pela disponibilidade - artigo 28, inciso IV.


[...]

Dizer-se que a declaração da extinção do cargo ou da citada desnecessidade não prescindia de lei que os especificasse é olvidar os termos da própria Lei nº 8.028/90 e a respectiva regulamentação atribuída, pelo inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, ao Chefe do Poder Executivo."

6. Constatou-se que no precedente colacionado pelo agravante a declaração de desnecessidade dos cargos públicos estava amparada por lei em sentido estrito [Lei n. 8.028/90].

7. Por outro lado, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[o] servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado *ad nutum*, com base em decreto que declara a desnecessidade do cargo, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" [RE n. 378.041, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 11.2.05].

Nego provimento ao agravo regimental.



*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.735-5**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADV.(A/S): JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): VANESSA ALVES DE ARAÚJO RODRIGUES

ADV.(A/S): ANTONIO AUGUSTO FERNANDES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 28.03.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador